



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434141

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2101502-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Campos do Jordão, em que é peticionário CLAYTON DE SOUZA TELES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCOS ZILLI (Presidente), ELY AMIOKA, CONCEIÇÃO VENDEIRO, GUILHERME DE SOUZA NUCCI, RICARDO SALE JÚNIOR, LEME GARCIA, GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CHRISTIANO JORGE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Autos da Revisão Criminal nº **2101502-74.2025.8.26.0000**

Peticionário: **CLAYTON DE SOUZA TELES**

Comarca: Campos de Jordão

VOTO Nº **9253**

REVISÃO CRIMINAL. Tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06). Não conhecimento.

Mera reiteração de teses idênticas àquelas já ventiladas em alegações finais e nas razões de apelação, as quais foram devidamente apreciadas tanto em sentença, quanto no v. acórdão de lavra da 12ª Câmara de Direito Criminal (fls. 298/313 e 377/383, respectivamente, dos autos principais - nº 1500998-48.2021.8.26.0618).

Ausência de comprovação de a condenação ter contrariado texto expresso de lei ou a evidência dos autos. Inexistência, ademais, de provas novas ou flagrante erro técnico na análise da dosimetria penal. Não se presta a revisão criminal como sucedâneo de nova apelação.

AÇÃO REVISIONAL NÃO CONHECIDA.

Trata-se de pedido de revisão criminal formulado por Clayton de Souza Teles, contra v. acórdão de lavrada da Colenda 12ª Câmara de Direito Criminal, com fundamento, em tese, no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal.

Sustentou a defesa do peticionário, em suma, ser o v. acórdão de fls. 377/383 dos autos principais (nº 1500998-48.2021.8.26.0618), contrário à evidência dos autos ou ao texto

expresso de lei, porquanto possível: (i) o redimensionamento da dosimetria penal, notadamente quanto à redução da pena-base; (ii) o abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena (fls. 01/12).

A exordial veio aviada com os documentos costados às fls. 13/46.

O d. Procurador de Justiça José Cláudio de Melo Costa apresentou o parecer de fls. 54/58 destes autos, opinando, preliminarmente, pelo não conhecimento, e, no mérito, pelo indeferimento da ação revisional.

É o relatório.

Não conheço do pedido revisional.

Pelo que se extrai dos autos principais, o ora peticionário foi condenado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, porque, no dia 14 de julho de 2021, por volta das 16h15, na rua da Saudade, numeral 180, na cidade e comarca de Campos de Jordão, armazenava e mantinha em depósito, para fins de tráfico, 381 (trezentos e oitenta e um) tubos contendo cocaína em pó, pesando 307,87g, 3 (três) porções de cocaína, pesando 857,18g, 1 (uma) porção de “maconha”, substância contendo tetrahydrocannabinol (THC), pesando 426,29g, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (cf. auto de exibição e apreensão às fls. 15/17 dos autos principais).

Segundo o apurado, em investigações realizadas pela polícia civil, foi identificado, mediante trabalho de campo, que o foragido da justiça Clayton de Souza Teles estava escondido no endereço supramencionado.

Assim, foi solicitado pela autoridade policial a expedição de mandados de busca e apreensão, a serem cumpridos nos imóveis do peticionário.

Quando os policiais chegaram ao local, em cumprimento ao mandado, na residência do numeral 180, foi encontrada grande quantidade de “maconha”, a qual havia sido jogada no vaso sanitário pelo revisionando, na tentativa de “se livrar” da droga.

Realizadas buscas também no imóvel situado na rua da Saudade, numeral 177, também de propriedade de Clayton, ora peticionário, onde foi encontrado o restante das drogas acima citadas, assim como dois cadernos com anotações de narcotraficância, 3 (três) aparelhos celulares, da Marca Samsung, 2 (dois) aparelhos celulares, da Marca Motorola, 4 (quatro) rádios transmissores, 356 (trezentos e cinquenta e seis) *eppendorfs* vazios e 200 (duzentas) unidades de plásticos, para embalagem de drogas, 2 (duas) balanças de precisão e R\$ 324,20 (trezentos e vinte e quatro reais e vinte centavos) em espécie.

Clayton foi preso em flagrante delito (fls. 08/09 dos autos de origem), sendo lavrado o boletim de ocorrência (fls. 14/16 dos autos principais).

Interrogado, na fase investigativa, Clayton de Souza Teles manifestou seu desejo de permanecer em silêncio (fl. 12 dos autos principais).

Judicialmente, negou a prática do crime. Disse que no dia dos acontecimentos, estava em sua residência juntamente com sua esposa e filho quando policiais invadiram o local, ocasião na qual foi algemado e detido pelos policiais. Segundo ele, depois de uns vinte minutos, os policiais apareceram com uma sacola com drogas, dizendo que

era sua. Ato contínuo, foi conduzido à delegacia de polícia (cf. gravação de audiência de instrução cujo *link* consta juntado às fls. 261/262 dos autos principais).

Ao término da instrução, a ação penal foi julgada procedente para condenar Clayton de Souza Teles como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa (cf. sentença de fls. 298/313 dos autos de origem).

Inconformado, o réu apelou da decisão (fls. 335/343 dos autos principais). Pugnou pela sua absolvição por insuficiência de provas. Em caráter subsidiário, requereu o redimensionamento das penas basilares, a aplicação da detração penal, a diminuição da pena de multa fixada, bem como o abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade.

Em sede recursal, por votação unânime, a C. 12ª Câmara de Direito Criminal deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao apelo defensivo, mantendo, na integralidade, a sentença condenatória (cf. v. acórdão de fls. 377/383 dos autos de origem).

Foi apresentado recurso especial (fls. 389/396 dos autos principais), o qual não foi admitido pelo então Presidente da Seção de Direito Criminal Des. Francisco Bruno (fl. 407 dos autos de origem).

Da decisão de não admissão do recurso especial foi interposto agravo (fls. 410/416 dos autos principais), o qual não foi conhecido.

Ingressa, agora, o peticionário com a presente

revisão criminal, com fundamento, em tese, no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal.

É o relato do necessário.

Insta consignar, de proêmio, que este Relator entendia ser possível, excepcionalmente, o conhecimento de revisão criminal, ainda que não se amoldasse perfeitamente às hipóteses previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal, em respeito às garantias constitucionais e em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Entretanto, nos últimos tempos, denota-se aumento significativo no ajuizamento de ações revisionais, beirando o emprego abusivo da medida impugnativa, utilizada com o intuito de reexaminar matérias já aventadas e debatidas, de forma exaustiva, tanto na sentença condenatória quanto em sede recursal, vale dizer, como se segunda ou terceira apelação fossem, o que não pode ser admitido, em prejuízo, inclusive, da eficácia e da celeridade da prestação jurisdicional.

Dai porque, revendo o meu posicionamento, passo a conhecer apenas dos pedidos revisionais os quais, desde logo, permitam identificar as situações previstas na Lei Processual Penal como as únicas capazes de justificar a análise da revisão criminal.

Dispõe o artigo 621, incisos I, II e III, do Código de Processo Penal:

A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.

II – quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos

comprovadamente falsos;

III – quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

À luz do supracitado dispositivo normativo, a jurisprudência se firmou no sentido de não prestar a revisão criminal à mera rediscussão do conjunto probatório ou nova apelação, consoante assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

(...) 2. É firme o entendimento desta Corte Superior de ser inadmissível a "revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP" (HC 206.847/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/2/2016, DJe 25/2/2016). 3. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu a revisão criminal por não verificar a ocorrência de nenhuma das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal, visto que a defesa não logrou demonstrar nenhuma incongruência na decisão impugnada nem trouxe provas novas aos autos. Buscou, na verdade, apenas o reexame de teses já arguidas e apreciadas, exaustivamente, na apelação criminal. (...). 6. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 903.418/SC, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024) (g.n.).

(...). 1. A revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, de forma a propiciar reanálise da prova já existente dos autos. Para que o pleito revisional seja admitido, é preciso que a defesa demonstre que a condenação foi contrária ao texto expresso da lei penal ou aos elementos de convicção constantes dos autos,

baseada em provas falsas, ou quando surgem novas evidências que provem a inocência do réu ou determinem ou autorizem a redução de sua pena. Precedentes. (...). 2. No caso, verifica-se que a Corte local, acertadamente, não conheceu do pleito revisional, pois entendeu que sequer caberia a revisão criminal, por ausência dos requisitos do art. 621 do Código de Processo Penal. Ademais, tendo em vista que a nulidade decorrente da inobservância das regras de competência territorial é relativa, a qual deve ser suscitada em momento processual próprio, operou-se a preclusão, especialmente porque o tema somente foi versado em sede de revisão criminal, como forma de se obter uma segunda apelação criminal, em insurgência anos depois do trânsito em julgado da ação penal de origem. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 927.306/MG, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024 DJe de 23/10/2024). (g.n.).

Não destoa de tal entendimento a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

REVISÃO CRIMINAL. Inocorrência das hipóteses previstas no artigo 621 do CPP. Manutenção do decisum - Penas fixadas com critério e corretamente, mantida no julgamento da apelação. Não conhecimento do pedido revisional. (Revisão Criminal nº 0031164-46.2024.8.26.0000; Relator: Ricardo Sale Junior; Órgão Julgador: 8º Grupo de Direito Criminal; Data do Julgamento: 13/02/2025).

DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO CONHECIMENTO. I. Caso em Exame Revisão criminal proposta por Cristiano Aparecido de Souza Ferraz visando desconstituir V. Acórdão que manteve sua condenação por tráfico de drogas, pleiteando absolvição por insuficiência de provas ou redução de pena, com regime mais brando. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se há erro ou contrariedade à

evidência dos autos que justifique a revisão da condenação. III. Razões de Decidir 3. A revisão criminal não é uma segunda apelação e não comporta rediscussão de provas já avaliadas. 4. Não foram apresentadas provas novas que demonstrem a injustiça da condenação, apenas uma reavaliação das provas já analisadas. IV. Dispositivo e Tese 5. Não se conhece da revisão criminal. Tese de julgamento: 1. A revisão criminal não se presta à reanálise de provas já apreciadas em instâncias anteriores. 2. A ausência de provas novas inviabiliza o conhecimento do pedido de revisão. Legislação Citada: Lei nº 11.343/06, art. 33, caput, e art. 35, caput; CPP, art. 621; CP, art. 44. (TJSP; Revisão Criminal 0008271-95.2023.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Abdalla; Órgão Julgador: 3º Grupo de Direito Criminal; Foro de Piracicaba - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025).

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 129, § 13, DO CÓDIGO PENAL. DISCUSSÃO SOBRE DOSIMETRIA DA PENA E REGIME PRISIONAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 621 DO CPP. NÃO CONHECIMENTO. I. CASO EM EXAME (...). 3. A Revisão Criminal exige, obrigatoriamente, o atendimento às hipóteses previstas no art. 621 do CPP, sendo incabível para reexaminar questões já decididas exaustivamente em duas instâncias, sem erro técnico ou prova nova. 4. O pedido revisional limita-se à rediscussão da dosimetria da pena, o que já foi devidamente fundamentado na sentença e no acórdão. A ausência de novas provas ou erro judiciário impede o seu conhecimento. (...). 6. A revisão criminal não se presta para revalorar provas ou substituir o juízo de discricionariedade do magistrado quanto à individualização da pena, salvo erro técnico evidente. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Pedido não conhecido. Tese de julgamento: 1. A Revisão Criminal somente é cabível nas hipóteses do art. 621 do CPP, sendo incabível para rediscutir dosimetria da pena sem a apresentação de prova nova ou demonstração de erro judiciário. 2. A individualização da pena fixada em decisão devidamente fundamentada não pode ser revista na

via revisional, salvo violação ao texto legal. - Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 129, § 13, e art. 59; Código de Processo Penal, art. 621. - Jurisprudência relevante citada: TJSP, Revisão Criminal nº 0011203-32.2018.8.26.0000; Revisão Criminal nº 0034416-67.2018.8.26.0000; Revisão nº 317.658/7; Súmula 231 do STJ; RJDTACrim 10/210; RJTACrim 40/451. (TJSP; Revisão Criminal 0024333-79.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Gordo; Órgão Julgador: 7º Grupo de Direito Criminal; Foro Regional I - Santana - Vara Reg.Norte de Viol. Dom. e Fam.Cont.Mulher; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025).

Em sede de revisão criminal, não cabe discutir se a prova era suficiente ou insuficiente ao reconhecimento da culpabilidade do réu, mas tão somente verificar se a condenação foi contrária à evidência dos autos. Em outras palavras, se se está diante de uma decisão condenatória sem suporte em qualquer prova, sem arrimo em nenhum elemento de convicção. (RC nº 2270861-61.2021.8.26.0000, Relator: Freitas Filho, Órgão Julgador: 4º Grupo de Direito Criminal, data do julgamento: 24/03/2022, data do registro: 24/03/2022).

Outrossim, fato é que a revisão criminal se configura instrumento excepcional, não podendo ser utilizada para reiteração de teses já vencidas pela sentença ou pelo acórdão impugnado, tal como na hipótese vertente. Dito de outra maneira: na revisão criminal não se pode requerer discutir os argumentos que já foram alegados e rejeitados durante o processo criminal.

Neste cenário, ausente apresentação de novas provas pela defesa ou flagrante erro técnico na dosimetria penal, os pedidos realizados nesta oportunidade são inadmissíveis e não comportam conhecimento, ante a expressa vedação dada pelo artigo 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

A esse respeito:

EMENTA PROCESSUAL PENAL E PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO CRIMINAL. CPP, ART. 621, I – ACÓRDÃO CONDENATÓRIO CONTRÁRIO À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. FRAUDE. LEI N. 7.492/1986, ART. 20. CRIME FORMAL. TERMO ADITIVO DE RETIFICAÇÃO E RATIFICAÇÃO DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. IRRELEVÂNCIA. REEXAME DE PROVA. INADMISSIBILIDADE. 1. **Ainda que toda a persecução criminal seja permeada por garantias fundamentais ao acusado, considerado o Estado democrático de direito, a segurança jurídica resultante do trânsito em julgado da sentença penal condenatória não pode sobrepor-se ao saneamento de indesejado erro judiciário. Tanto é assim que a revisão criminal pode ser requerida a qualquer tempo, desde que não haja reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas (CPP, art. 622, parágrafo único).** 2. Para que se tenha a desconstituição da coisa julgada formada em desfavor do réu, o art. 621 do Código de Processo Penal prevê rol exaustivo das hipóteses de cabimento da revisão criminal. Em seu inciso I, por exemplo, dispõe que a revisão será cabível quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, cumprindo à defesa o ônus da prova, com a demonstração concreta da contrariedade. 3. O autor revisional foi condenado pela prática do crime previsto no art. 20 da Lei n. 7.492/1986, o qual se consuma com a aplicação, em finalidade diversa da prevista em norma legal ou contratual, dos recursos oriundos de financiamento concedido por instituição financeira oficial. Não se exige, para a configuração do tipo, que seja comprovada a destinação dada aos valores obtidos, uma vez que a mera constatação de que não foram eles aplicados corretamente, conforme previsto em lei ou no contrato, já evidencia a utilização dos ativos para fim diverso. Precedentes. 4. A retificação do contrato com a instituição financeira contratada não afasta a tipicidade da conduta, presente o caráter formal do delito ante o direcionamento dos créditos para fins diversos daqueles previstos inicialmente. 5. O acórdão condenatório não desconsiderou a celebração de Termo Aditivo de Retificação e Ratificação da Cédula de Crédito Bancário; apenas entendeu ser irrelevante, para efeito de consumação do delito, a posterior repactuação, ainda que precedente à denúncia, em razão do caráter formal do crime, não resultando a condenação contrária à evidência dos autos. 6. Revisão criminal não conhecida. (STF, RvC 5487, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 03-05-2023, DJe-s/n DIVULG 27-07-2023 PUBLIC 28-07-2023) (grifos não originais).

De fato, a ação revisional, inclusive porque afeta a segurança jurídica com a possibilidade de superação do trânsito em julgado, não se presta para atender a divergências de entendimento entre magistrados. Não pode ser julgada procedente porque os novos julgadores discordam dos fundamentos do julgamento anterior, excetuadas, por óbvio, as justificativas previstas no Código de Processo Penal. A adequada aplicação da lei impõe, portanto, que deva ser analisada a causa com frieza e com supedâneo estritamente legal, sem paixões e sem espaço para inconformismos de ordem pessoal.

Neste sentido, a lição de Guilherme de Souza Nucci:¹

(...) Há julgados que aceitam a revisão criminal para o fim de “reavaliar” toda a prova, embora a decisão condenatória com trânsito em julgado tenha analisado a matéria dentro de razoável interpretação da prova. O objetivo da revisão não é permitir uma “terceira instância” de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto. (...).

No caso em apreço, verifica-se na sentença e no v. acórdão ora guerreado estar a condenação do peticionário embasada nas provas coligidas e na legislação penal, de modo adequado, assim como correta a aplicação da dosimetria penal, não tendo sido apresentado nenhum flagrante erro técnico, fato ou prova capazes de modificar a conclusão alcançada.

Cumprе salientar: pode-se ou não discordar dos critérios adotados pelas instâncias de origem, mas não cabe, em sede de

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 23.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 1.220.

revisão criminal, alteração de uma decisão transitada em julgado por discordância dos parâmetros interpretativos utilizados pelo julgador anterior.

Não se olvide haver diferença entre julgar corretamente e julgar por último. Alterar-se uma decisão judicial transitada em julgado significa – sempre – provocar insegurança jurídica. Nos poucos casos permitidos pela lei, justifica-se a afetação. Fora dela não se corrigem injustiças, mas sim, na melhor das hipóteses, criam-se outras, pois Justiça para um é injustiça para outro. Dilema filosófico insolúvel, portanto.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do pedido revisional.

Christiano Jorge
Relator